



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 025 / 2010

106ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22.09.2009

PROCESSO Nº. 1/0927/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199808765

AUTUANTE: Carlos Martins do Monte

MATRÍCULA: 005236-1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COUROPLAST LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

REVISORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: – ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de Infração **NULO**, em virtude do cerceamento do direito de defesa. Decisão amparada no artigo 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por maioria de votos, conforme voto do relator e manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Afastada por decisão unânime a preliminar de extinção processual em face da prescrição intercorrente administrativa argüida pela recorrente.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1998.08765-6, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, adquirir mercadorias sem documento de fiscal referente ao período de 1996, apurado através de um levantamento de estoque, no valor de R\$ 830.156,91 (oitocentos e trinta mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos).

Processo Nº 1/0927/1999

Auto de Infração nº 1/199808765 **COUROPLAST LTDA.**

Relator: Liduíno Lopes de Brito



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo a Ordem Serviço Nº 1998.08687, termo de Início de Fiscalização nº 1998.03401 e 1998.05646, Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 1998.04642, Termo de Conclusão nº 1998.07037 (fls. 04 a 08) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente e Relatórios que embasaram a ação fiscal fls.09 a 6.120.

O contribuinte apresentou suas razões de defesa argumentando que o Auditor Fiscal:

1. Deixou de acatar orientações e esclarecimentos dos dirigentes e funcionários da empresa, relativamente a pequenas diferenciações dos produtos – quando da entrada e da saída – em razão do que chegou a conclusões totalmente irreais;
2. Deixou de computar no Levantamento Fiscal o estoque inicial de todos os produtos, fabricando obviamente omissões de entradas e omissões de saídas;
3. Indicou no RTM 2.703 itens de produtos, quando na verdade a impugnante comercia apenas com 786 itens;
4. Utilizou no Levantamento do Fluxo de Mercadorias vários itens denominados "diversos". Com isso obscureceu a clareza e individualização exigida no tocante à determinação da matéria tributável, cerceando o direito amplo de defesa, causa determinante de nulidade absoluta.

Foi realizada uma perícia que constatou diversos equívocos e reduzido à autuação para o valor de R\$ 676.969,09 (seiscentos e setenta e seis mil novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos).

Baseado neste laudo pericial o julgador de primeira instância julgou parcialmente procedente a acusação fiscal e recorreu de ofício.

Cientificado do julgamento de primeira instância, o atuado apresentou Recurso Voluntário, argumentando que:

1. Permanecem os mesmos erros, sendo necessária a realização de nova perícia;
2. A acusação fiscal é nula, em face do agente atuante não ter levado em consideração elementos, dados imprescindíveis para a elaboração do

Processo Nº 1/0927/1999
Auto de Infração nº 1/199808765 **COUROPLAST LTDA.**
Relator: Liduíno Lopes de Brito



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Totalizador do Levantamento Quantitativo de estoque de mercadorias, maculando, assim, todo o lançamento tributário;

3. Em consequência da demora ocorrida entre a data de solicitação do exame de perícia pelo julgador singular e a data da realização deste seja reconhecida a ocorrência de uma prescrição intercorrente e, por conseguinte seja decretada a extinção do processo.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 149/2009, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória, prolatada por julgador monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 5036.

É o relatório.
LLB.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente afasto a extinção do processo pela ocorrência de uma prescrição intercorrente, com base no estabelecido no art. 151, III, CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Entretanto acato as argüições de nulidade pelas razões a seguir expostas: cuida o presente processo da acusação de omissão de compras apurada através de um levantamento fiscal. Desde a defesa inicial o contribuinte vem aos autos e aponta erros quando do levantamento dos dados. Ainda em primeira instância é realizada uma perícia que detecta valores inferiores ao lançamento efetuado. Entretanto, o recorrente inconformado com o resultado, vem novamente aos autos, e demonstra a existência de outros erros no levantamento fiscal realizado.

Os erros apontados no levantamento fiscal não foram saneados através do trabalho pericial: no ramo comercial existem denominações técnicas ou de classificações de mercadorias ou produtos, com denominações populares ou habituais diferentes, que devem ser observados. Com efeito, o presente levantamento utiliza-se de nomenclaturas genéricas (tais como diversos) e não padronização de unidades de medidas, tais como tubos, ao invés de quilogramas; produtos adquiridos em "cento" e revendidos por unidade. Tal condução dos trabalhos acarretou acréscimos de produtos do contribuinte ao acusá-lo de comercializar 2.703 itens, quando seu catálogo se restringe a 786 itens. Em suma, como a metodologia utilizada pela fiscalização não reflete a real situação dos produtos auditados, fica patente a impossibilidade de o



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

contribuinte exercer o seu direito amplo de defesa, causa determinante da nulidade absoluta da presente atuação.

Embasado nestas assertivas, firmo meu convencimento de que assiste razão ao recorrente.

Portanto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, decidindo pela NULIDADE da acusação fiscal nos termos deste voto e conforme manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

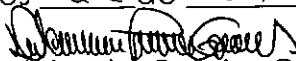


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e COUROPLAST LTDA e recorrido: ambos. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os Recursos, para por maioria de votos dar-lhe provimento, afastando por decisão unânime a preliminar de extinção processual em face da prescrição intercorrente administrativa argüida pela recorrente. Por maioria de votos acata a preliminar de NULIDADE por cerceamento do direito de defesa sugerida pela recorrente, nos termos do relator designado para lavrar a resolução, Dr. Liduíno Lopes de Brito, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros Maria Elineide Silva e Souza (relatora originária) e Lúcio Flávio Alves, que se manifestaram contrários à nulidade. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Edson Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2010.

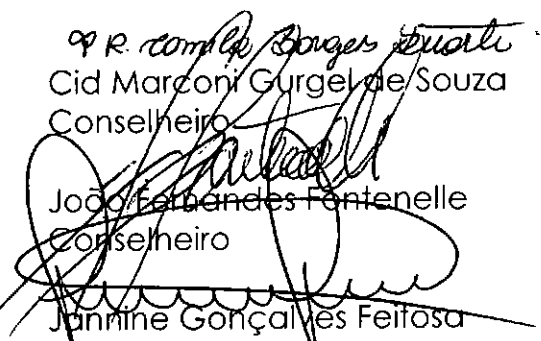

Dulcimeiré Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro Relator


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº 1/0927/1999

Auto de Infração nº 1/199808765 **COUROPLAST LTDA.**

Relator: Liduíno Lopes de Brito